



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007745-22.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35716

Agravo em Execução nº 0007745-22.2024.8.26.0509

Agravante: FABIO DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM PRISIONAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal, em razão de sua participação em motim que visou subverter a ordem e disciplina da unidade prisional. Pleito de nulidade por ausência de oitiva judicial e, no mérito, pedido de absolvição ou desclassificação da falta.
2. A ausência de oitiva judicial não configura nulidade, uma vez que o apenado foi devidamente ouvido em procedimento administrativo, com assistência de advogado, atendendo ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A materialidade e autoria da falta grave restam comprovadas por meio do Comunicado de Evento, da prova oral colhida dos agentes penitenciários e da confissão parcial do sentenciado, todos harmônicos e dotados de credibilidade.
4. A conduta do agravante caracteriza subversão à ordem e à disciplina prisional, conforme previsto nos arts. 50, I e VI, e 39, II, da Lei de Execução Penal, não configurando sanção coletiva.
5. O comportamento do sentenciado teve o condão de tumultuar o funcionamento regular da unidade prisional, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 09/11, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **FABIO DA SILVA** nos autos de execução nº 0017311-89.2019.8.26.0502.

O agravante, preliminarmente, requer a nulidade da decisão, alegando que não foi realizada oitiva judicial do sentenciado. No mérito, postula a absolvição por ausência de prova ou desclassificação para falta média (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 86/91) e mantida a decisão (fl. 92), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/127), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 26 de março de 2025.

É o relatório.

De início, cabe afastar pleito de nulidade diante da necessidade de realização de oitiva judicial.

Consta que o agravante teve a oportunidade de se manifestar pessoalmente, acerca da falta grave, quando da sua oitiva (fls. 63/64), devidamente assistido por Advogado, atendendo-se ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, “*não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP*”¹.

Ademais, vale destacar o entendimento do STJ no sentido de que “*A oitiva judicial do apenado é prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar, se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal.*” (AgRg no HC n. 922.651/SP, relator Ministro Messod Azulay

¹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ªEd. São Paulo: RT, 2009. p. 474/475.

Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024).

Assim, não observado qualquer prejuízo ao sentenciado, desnecessária a sua oitiva judicial, de forma que não há nulidade, neste ponto.

No mérito, o recurso não merece acolhida.

Segundo o Comunicado de Evento nº 108/2024 (fls. 12/82), no dia 20/07/2024, os sentenciados arrolados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), entre eles o agravante, solicitaram a presença do diretor do núcleo de segurança. Na ocasião, informaram que não iriam prosseguir com a confecção da alimentação, tampouco permitiriam a liberação para os pavilhões habitacionais, além de impedir a distribuição das refeições destinadas aos Centros de Detenção Provisória (CDPs) de Osasco e Itapeverica. Diante da gravidade da situação, os funcionários advertiram os sentenciados acerca dos problemas que poderiam advir dessa atitude e os orientaram a deliberar melhor sobre a decisão. Após algum tempo, os presos retornaram e reafirmaram a negativa, justificando a atitude como sendo uma ordem emanada do Primeiro Comando da Capital (PCC). Em razão da insistência na recusa, foi determinado que todos retornassem aos respectivos pavilhões habitacionais, o que também foi desobedecido, evidenciando um claro enfrentamento à autoridade do corpo funcional e a intenção manifesta de subverter a ordem e a disciplina estabelecidas na unidade prisional.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no Procedimento Disciplinar devidamente instaurado.

O agravante, quando ouvido na sala de sindicância na presença de

Defensor da FUNAP, narrou que trabalha na cozinha há 01 (um) ano e 03 (três) meses, na função de padeiro. Disse que presenciou o momento em que os funcionários falaram com os representantes, respondeu que sim. Questionado se recusou a obedecer à ordem de retornar ao pavilhão, respondeu apenas que ficou quieto, que os encarregados assumiram que estavam falando por todos que trabalhavam na cozinha que não iriam mais cozinhar, mas iria liberar a comida. Afirmou que não participou da destruição da parede da cozinha e não viu quais os sentenciados fizeram isso. Respondeu não saber de quem partiu a ordem para que parassem as atividades realizadas na cozinha. Disse que a causa do motim foi a paralisação da visita no pavilhão II e III (fls. 63/64).

No mais, as declarações dos agentes penitenciários (fls. 61/62), que são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Destacaram a participação do agravante nos fatos descritos.

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

O conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar, caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no artigo 50, I, VI, c.c 39, II, da Lei de Execução Penal, pois a rebelião constituiu de fato subverter a ordem e a disciplina em flagrante desobediência e comportamento indisciplinado, subvertendo à

ordem e colocando em risco a segurança da unidade.

A subversão à ordem, no âmbito da Lei de Execução Penal, está diretamente relacionada à quebra das normas disciplinares e do funcionamento regular das instituições prisionais. O artigo 45 da Lei prevê que os presos devem observar disciplina, respeito aos servidores, regras de convivência e a ordem estabelecida. Qualquer ato que contrarie essas disposições, como rebeliões, motins ou insubordinação coletiva, pode ser enquadrado como infração disciplinar grave.

Ora, ficou suficientemente demonstrada a conduta de **FABIO** consistente em desrespeitar o corpo funcional, subvertendo a ordem e disciplina da unidade, de forma que, havendo elementos suficientes a comprovar a participação do agravante no evento, a falta disciplinar deve ser mantida.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.

Aqui, destaco, ainda, que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, pois, como no presente caso, bastaria a cada sentenciado negar a participação – como pressupõe o causídico – para ser absolvido e se ver motivado a continuar a participar de tumultos.

Nesse sentido:

“O sentenciado estava encarcerado e tinha plena ciência de que deveria respeitar as normas de comportamento do presídio e acatar

todas as determinações emanadas dos agentes penitenciários. Ademais, além de potencial para subverter a ordem do estabelecimento carcerário, o comportamento do sentenciado teve, inequivocamente, o condão de tumultuar o andamento da rotina prisional e dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos. De modo que não há como sustentar que a conduta do agravante representaria mera ação inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000050- 75.2021.8.26.0602 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 08/03/2022).

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **REJEITADA** a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID

Relatora